



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008069-36.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante M.R.S. COSTA SERVICOS MEDICOS LTDA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008069-36.2024.8.26.0269

Apelante M.R.S. Costa Servicos Médicos Ltda.

Apelado Bradesco Saúde S.A.

Comarca Itapetininga – 4ª Vara Cível

Voto nº 49863

Competência recursal – Embargos à execução - Recurso distribuído livremente para a 9ª Câmara, não conhecido, com ordem de redistribuição – Ação que tem por pedido e causa de pedir o reconhecimento de nulidade de título executivo extrajudicial e abusividade de multa por fidelidade em contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica ou hospitalar – Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado) - Causa de pedir fundada em inadimplência de prêmios do contrato de seguro saúde e multa contratual pelo cancelamento antecipado - Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que "Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções” - Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado - Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado -Incidência do art. 5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes julgados pelo Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito Negativo de Competência suscitado ao C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 208/211 julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão a sucumbência, arcará o embargante com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a embargante alegando que não se trata de título executivo dada a ausência da assinatura de duas testemunhas. Pede a declaração de

nulidade da multa por fidelidade, por considerar abusiva, senão requer a redução, (fls. 214/223).

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 229/238); anotada a redistribuição destes autos a este Relator, determinada pelo v. Acórdão de fls. 243/247, proferido pela E. 9ª Câmara de Direito Privado, em razão do reconhecimento da incompetência.

É o relatório.

Em que pese o entendimento adotado pela E. 9ª Câmara de Direito Privado, a matéria analisada não compete à apreciação por esta Câmara.

No caso em exame, verifica-se que a execução extrajudicial na qual foram opostos os presentes embargos à execução está fundada em contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica ou hospitalar, sendo certo, que nos presentes embargos, busca-se o reconhecimento da inexistência do título extrajudicial ao fundamento de estar o título desprovido dos requisitos legais, e reconhecimento da abusividade da multa por fidelidade.

Com efeito, a matéria se ajusta ao disposto no artigo 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2103:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.23 - Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos”;

No tocante à controvérsia, foi aprovado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em 18.08.2022, o Enunciado nº 02, que estabelece que: *“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.*

Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, salvo casos específicos previstos nas normas de divisão da competência desta Corte, é irrelevante para o fim de fixação da competência recursal o negócio originador do título executivo, conforme entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, o qual figura como responsável para a resolução dos conflitos de competência existentes entre as subseções de Direito Privado desta Corte.

No caso, o inciso I.23 do art. 5º do Regimento Interno é uma das exceções abarcadas pelo referido Enunciado nº 2, de modo que a competência em razão da matéria é da 1ª Subseção de Direito Privado.

Cumprе mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Conflito de competência. Agravo de instrumento em incidente de descon sideração de personalidade jurídica decorrente de execução de título extrajudicial referente a prêmios de seguro saúde e multa contratual inadimplidas. Recurso distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em título executivo extrajudicial, a atrair a competência exclusiva da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Resolução nº 623/2013). Redistribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, que reputou que se trata de execução fundada em contrato de seguro saúde, sendo de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.23, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em inadimplência com prêmios do contrato de seguro saúde e multa contratual pelo cancelamento antecipado. Enunciado nº 02 da Seção de Direito Privado que estabelece que “Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado”. Caso que se enquadra no art. 5º, I.23, da Resolução 623/2013 que é abarcado pelas exceções previstas no referido enunciado. Matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, I, I.23 da Resolução 623/13 e Enunciado nº 02 deste Grupo Especial. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento”. (TJSP; Conflito de competência cível 0022059-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Embargos à Execução de título extrajudicial. Inadimplência referente aos prêmios de plano de saúde. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, I, I.23, deste Tribunal. Inteligência do Enunciado nº 2 do C. Grupo Especial. Precedentes. Conflito de Competência julgado procedente para reconhecer a competência da 4ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0011892-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Apelação Execução para cobrança de valores relativos a plano de saúde Competência estabelecida pelo art. 5º, I.23, da Resolução TJ 623/2013 Acolhimento, para julgamento do recurso

através da 10ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0007991-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

“Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de prestação de serviços de seguro, modalidade PME - Pequena e Média Empresa, com o objetivo de garantir o pagamento ou o reembolso das despesas de assistência ambulatorial e hospitalar que os beneficiários da embargante viessem a necessitar - tema relacionado às matérias de competência Subseção Direito Privado I deste Tribunal - art. 5º, I.23 da Resolução nº 623/13 - conflito de competência julgado procedente - competência da 10ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso”. (TJSP; Conflito de competência cível 0019529-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“Conflito de competência embargos à execução contrato de seguro-saúde - exequente visa ao recebimento de prêmios de seguro-saúde atrasados compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras) - exegese do art. 5º, I.23, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal - precedentes do Grupo Especial conflito de competência procedente, para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0018812- 90.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SEGURO SAÚDE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em contrato de seguro saúde. Matéria afeita preferencialmente ao âmbito de competência da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado dessa Corte de Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso I.23, da Resolução nº 623/13, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada a 06ª Câmara de Direito Privado para apreciar a matéria questionada”. (TJSP; Conflito de competência cível 0026069-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de seguro-saúde. DECISÃO que rejeitou a Impugnação dos executados. AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído livremente à C. 2ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuição para a C. 23ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Execução fundada em contrato de seguro-saúde. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.23, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO". (TJSP; Conflito de competência cível 0010991-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

Por isso, e tendo em vista essas considerações e fundamentos, suscita-se o Conflito Negativo de Competência perante o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Não se conhece do recurso, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator